

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Dispõe sobre a modificação da destinação de contribuições sociais do Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, incidentes sobre as remunerações de motoristas e auxiliares ao Serviço Social do Transporte – SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I - pelas atuais contribuições compulsórias recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB em favor do Serviço Social da Indústria – SESI e do Serviço Social do Comércio – SESC, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte – SEST, e pelas atuais contribuições compulsórias recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT:

a) das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados;

b) das empresas de setores diversos do transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes aos motoristas, ajudantes de motoristas e serventes de caminhão ou motorista, empregados e avulsos;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a modificar a destinação das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, incidentes sobre as remunerações de motoristas e auxiliares ao Serviço Social do Transporte – SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

A contribuição social ao SESI corresponde a 1,5% do total da remuneração paga pelas empresas do setor industrial aos empregados e avulsos que prestem o serviço durante o mês (art. 30 da Lei nº 8.036/1990 e art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946). Já o SESC é destinatário de contribuição de 1,5% incidente sobre o valor total da remuneração paga ou creditada pelas empresas comerciais aos empregados e avulsos (art. 30 da Lei nº 8.036/1990 e art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946). O SENAI, por sua vez, recebe contribuições equivalentes a 1,0% do total da remuneração paga pelas empresas do setor industrial aos empregados e avulsos (art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048/1942 e art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944). O SENAC, por fim, faz jus à contribuição de 1,0% sobre o total da remuneração paga pelas empresas comerciais aos empregados e avulsos que lhe prestam serviços (art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/1946).

As entidades do Sistema S, como se pode perceber, recebem contribuições de acordo com a natureza da atividade empresarial desenvolvida: empresas do comércio recolhem em favor do SESC e do SENAC, enquanto empresas de natureza industrial em favor do SESI e do SENAI. Ao SEST e ao SENAT correspondem apenas as contribuições das empresas do setor de transporte rodoviário e dos transportadores autônomos, o que configura uma grande injustiça, pois há uma série de empresas que não são do setor de transporte rodoviário e possuem em seus quadros motoristas e outros profissionais atendidos pelo SEST e SENAT. Uma farmácia que empregue um motorista, por exemplo, deverá recolher contribuições sociais ao SESC e

ao SENAC, embora a melhor colaboração para o processo de formação e qualificação profissionais seja oferecida pelo SEST e SENAT.

Conforme pesquisa realizada com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD) de 2015, das pessoas que declararam como ocupação principal na semana de referência a atividade de motoristas (códigos de ocupação 7820, 7823, 7824, 7825, 7832), apenas 25,58% trabalhavam para empresas de transporte terrestre (códigos de atividade 60031, 60032, 60031), demonstrando que a maior parte do setor é composta por motoristas autônomos ou motoristas de empresas diversas do setor de transporte rodoviário.

A incorporação de todos esses profissionais à qualificação e treinamento proporcionados pelo SEST e SENAT é medida de suma importância, pois essas entidades são fundamentais para o processo de desenvolvimento do transporte no país, que não é resultado apenas das atividades das empresas do transporte rodoviário, mas de empresas de diversas naturezas, que têm entre seus colaboradores profissionais ligados ao transporte. Nesse sentido, vale citar que, dentre as atividades desenvolvidas pelo SEST e SENAT, encontram-se a realização de cursos e serviços especializados, que garantem maior capacitação e acesso ao mercado de trabalho, além de contribuírem para o aumento da produtividade e da competitividade do transporte brasileiro.

Assim, convictos do alcance social da proposta que ora apresentamos, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO